



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
6ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - 2º Piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4796 - E-mail: 6civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0809205-13.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por MARLETE SALDANHA PIMENTEL, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em razão de acidente de trânsito. Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré efetuou o pagamento administrativo do seguro aquém do valor devido. Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento referente a diferença entre o indenizado e o valor devido.

A parte ré apresentou resposta escrita, EP 24, aduzindo, em síntese, que demonstrou o total descabimento da presente demanda, bem como informou que realizou o pagamento administrativo. Contudo, pugna para que no caso de condenação, seja aplicada a tabela de quantificação da invalidez. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Réplica constante no EP 28, oportunidade em que o autor rebateu todas as alegações trazidas em sede de contestação, e ao final requereu a procedência do pedido.

Foi realizado exame pericial na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, estando o laudo pericial juntado aos autos (EP 50).

Intimadas acerca do laudo, as partes se manifestaram nos EP's 61 e 68.

Vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

As preliminares arguidas em sede de contestação não merecem prosperar. Explico.

Em que pese os argumentos da preliminar quanto a **inépcia da inicial** trazida pelo réu em sede de contestação, esta deve ser afastado, uma vez que pelos documentos acostados na inicial, tais como o pedido administrativo, verifico que a mesma preenche os requisitos do art. 330, §1º, do CPC.

Quanto a ausência de **nexo causalidade**, da mesma forma afasto, vez que o laudo pericial realizado confirma a invalidez permanente parcial incompleta na parte autora em decorrência de acidente com veículo automotor em via terrestre.

A impugnação acerca do laudotrazida pela autora é demasiadamente genérica já que, em vez de atacar os pontos trazidos pelo *expert* EP 50, se restringe a requerer a improcedência dos pedidos.

Passo a análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas.

Pois bem.

Verifico que a matéria quanto ao pagamento proporcional ao grau de invalidez já foi pacificada pelo STJ com a edição do verbete sumular nº 474, cujo teor é o seguinte:

“A indenização do seguro DPVAT,em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada na parte requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, apontando a lesão, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os percentuais de perdas presentes na susodata tabela.

No caso *sub judice*, o percentual a que se chega em razão da **primeira lesão** apontada nos autos é de 25% de R\$ 13.500,00. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 75%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 2.531,25.

Em seguida, opercentual a que se chega em razão da **segunda lesão** apontada nos autos é de 70% de R\$ 13.500,00. Da mesma forma, reduz-se o valor acima para 25%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 7.087,50.

Observo que, a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 3.375,00, devendo seu pedido ser acolhido para impor o pagamento da diferença que perfaz um valor de R\$ 6.243,50.

Do exposto, **JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Requerida ao pagamento de **R\$ 6.243,75** com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, de acordo com a tabela adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a partir do evento danoso (data do acidente).

Condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$

1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Caso os honorários periciais já tenham sido depositados, expeça-se alvará em favor do perito.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Data constante no sistema.

Phillip Barbieux Sampaio

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)